

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13656/000.025/91-98
RECURSO Nº : 00.490
MATÉRIA : *FINSOCIAL* - EXERCÍCIOS de 1990 e 1991
RECORRENTE : **SANTA MARINA AGROPEC. E COMERCIAL LTDA**
RECORRIDA : DRF/VARGINHA (MG)
SESSÃO DE : 21 DE MARÇO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : **108-02.896**

FINSOCIAL/Faturamento - É de ser cancelada exigência correspondente à contribuição ao *Fundo de Assistência Social - FINSOCIAL*, exigido das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), acrescida do adicional de 0,1% (um décimo por cento) sobre os fatos geradores relativos ao ano calendário de 1988.

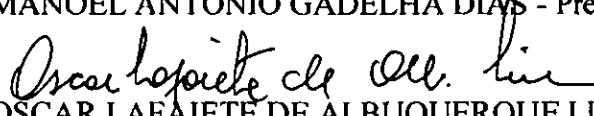
FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO - Pertinente o deferimento de pedido de restituição de parcelas da contribuição para o *FINSOCIAL/Faturamento*, quando o Sujeito Passivo iniludivelmente demonstra e a Fazenda Pública comprova, recolhimento em excesso.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recurso interposto por SANTA MARINA AGROPECUÁRIA E COMERCIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, reconhecer o direito à restituição dos valores pagos indevidamente a título de contribuição para o *FINSOCIAL* na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - Presidente


OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA - Relator

FORMALIZADO EM: **12 ABR 1996**

PROCESSO Nº : 13656/000.025/91-98
ACÓRDÃO Nº : 108-02.896

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e RENATA GONÇALVES PANTOJA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VLANNA.

Jur *GB*

PROCESSO Nº : 13656/000.025/91-98
 ACÓRDÃO Nº : 108-02.896
 RECURSO Nº : 00.490 - *FINSOCIAL*
 RECORRENTE : SANTA MARINA AGROP. E COMERCIAL LTDA
 RECORRIDA : DRF/VARGINHA (MG)

RELATÓRIO

A Pessoa Jurídica SANTA MARINA AGROPECUÁRIA E COMERCIAL LTDA, com inscrição no C.G.C/MF sob o nº 23.317.605/0001-06, com domicílio fiscal na Cidade de Poços de Caldas (MG), irresignada com a **Decisão (DESPACHO) SASIT/DRF/VGA/nº 10660.379/93**, da lavra do titular da Delegacia da Receita Federal em Varginha (MG), datada de 11/10/93, que manteve incólume a exigência fiscal correspondente à confissão de débito com pedido de parcelamento, objeto dos doc. de fls. 01 "usque" 44, articula **recurso voluntário**, com a pretensão de vê-la reformada.

02. Cuida o presente processo de exigência correspondente a parcelas mensais do *FINSOCIAL/Faturamento*, inclusas em *Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTF* (fls. 02 a 10). A cobrança dessa contribuição para o *FINSOCIAL*, nas alíquotas definidas pelas Leis nº 7.787/89, artigo 7º - 1%, de setembro/89 a janeiro/90 e 7.894/89, artigo 1º - 1,2%, de fevereiro/90 a fevereiro/91, incidente sobre o *faturamento* da Pessoa Jurídica nos meses dezembro/89, janeiro/90, fevereiro/90, abril/90, setembro/90, outubro/90 e dezembro/90, está em consonância com a previsão do artigo 1º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.940/82; artigos 16, 80 e 83, do Regulamento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social - RECOFIS, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86; artigo 22 do Decreto-lei nº 2.397/87; artigo 1º, da Lei nº 7.691/88; artigo 28, da Lei nº 7.738/89.

03. Consta ter a empresa SANTA MARINA AGROPECUÁRIA E COMERCIAL LTDA, em 30/01/91, diante da existência de débito referente ao *FINSOCIAL* (fls. 02), para com a Fazenda Pública, propõe o parcelamento desse débito, para tanto apresenta o *REPAR - PEDIDO DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS* (fls. 01). Na data de 01/04/91 foi o pedido de parcelamento deferido em 30 (trinta) parcelas, sendo o débito consolidado em Cr\$. 1.428.502,50 (27/03/91). O início do pagamento se deu em 25/04/91 (fls. 29 e 35).

04. Estando no curso do cumprimento do objeto do parcelamento em questão, constando como tendo recolhido 27 (vinte e sete) parcelas, das 30 (trinta) que correspondia o dito parcelamento, entretanto, diante da decisão do *Supremo Tribunal Federal* contra a majoração das alíquotas da contribuição para o *FINSOCIAL*, a partir da Lei nº 7.789/89, achou-se o contribuinte no direito de pleitear a suspensão da exigência das parcelas restantes (três) e a restituição do valor correspondente a 5.858,19 UFIR, recolhido a maior (27 parcelas - fls. 43).

05. Recepcionada o pedido (14/09/93), foi solicitada informação ao agente da Receita Federal em de Poços de Caldas (MG), o qual ratificou os fatos anteriormente relatados, esclarecendo ter o contribuinte SANTA MARIA AGROPECUÁRIA E COMERCIAL LTDA recolhido efetivamente 27 (vinte e sete) parcelas da referido parcelamento, restando a de vencimentos em 25/05/93, 26/07/93 e 27/09/93 (fls. 43).

Concluso o processo ao Julgador singular, foi por este proferida a *Decisão nº 10660.379/93*
 PROCESSO Nº : 13656/000.025/91-98
 ACÓRDÃO Nº : 108-02.896

(fls. 45/46), com a qual manteve inalterada a exação correspondente ao Pedido de Parcelamento de fls. 01/02, defluindo do decisório a seguinte, *verbis*:

- Nos termos do Decreto nº 70.529/74 é vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais, as quais só vinculam as partes envolvidas. Ante o exposto, conclui-se que o pleito da interessada não pode prosperar, devendo ser indeferido.

06. Diante do decisório do Delegado da Receita Federal em Varginha (MG), foi o contribuinte SANTA MARIA AGROPECUÁRIA E COMERCIAL LTDA (fls. 45) cientificado, razão pela qual apresenta, às fls. 48 a 52, *recurso voluntário*, onde apenas reproduz as alegações dispendidas na peça vestibular de impugnação.

07. É o relatório.

VOTO

Conselheiro OSCAR LAFAIETE DE A. LIMA - Relator

O recurso preenche os requisitos relativos à sua admissibilidade, inclusive no que tange à sua tempestividade, na forma do artigo 33, do Decreto nº 70.235/72, devendo, portanto, ser conhecido.

Consta ter a postulante SANTA MARINA AGROPECUÁRIA E COMERCIAL LTDA requerido, em 30/01/91, *parcelamento de débitos* correspondentes a contribuição do *FINSOCIAL/Faturamento*, correspondentes aos meses de dezembro/89, janeiro/90, fevereiro/90, abril/90, setembro/90, outubro/90 e dezembro/90. O parcelamento foi deferido em 01/04/91, em 30 (trinta) parcelas, vencendo a primeira em 25/04/1991.

Entretanto, diante da manifestação do Supremo Tribunal Federal sobre a impertinência da majoração da alíquota original da contribuição correspondente ao *FINSOCIAL/Faturamento*, intenta a Pessoa Jurídica SANTA MARINA AGROPECUÁRIA E COMERCIAL LTDA petição a Autoridade fiscal com jurisdição na sede da empresa, requerendo a redução da alíquota da citada contribuição, objeto do citado parcelamento.

Efetivamente, o grande questionamento que atinge exigência da contribuição para o *FINSOCIAL*, vincula-se especificamente ao que toca à majoração da sua alíquota, ocorrida após a promulgação da Constituição Federal de 1988, face a entendimento contrário manifestado pelo *Supremo Tribunal Federal*, no *RE nº 150.764/PE*. Diante da definitude do decisório do Colendo *STF*, embora com efeito restrito, achou por bem o Poder Executivo editar *Medida Provisória* (reeditada pela *MP nº 1.320*, de 09/02/96), através da qual promove uma conciliação da legislação ao *FINSOCIAL*

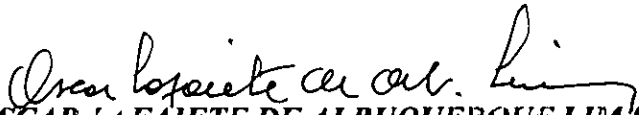
PROCESSO Nº : 13656/000.025/91-98
ACÓRDÃO Nº : 108-02.896

com o entendimento emergente do *STF*, estabelecendo no art. 17, inciso II, da referida norma, o *cancelamento* de lançamento no que exceder a 0,5%, com fundamento no art. 5º, da Lei nº 7.689, de 1988, excetuando apenas o ano de 1988 que comportaria, nos termos do art. 22 do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, um *adicional* de 0,1%.

Assim, comporta parcial revisão a decisão proferida pela Delegado da Receita Federal em Varginha (MG), sendo pertinente a exclusão das majorações da alíquota do *FINSOCIAL/Faturamento*, a partir da Lei 7.787/89, recompondo-se a alíquota original de 0,5%. Apesar de indevidamente mencionar ter a SRF exigido a contribuição, nos meses objeto do parcelamento em questão (fls. 02), a alíquota de 2% (dois por cento), é legítimo destacar que a alíquota vigente nos meses *dezembro/89* e *janeiro/90* era de 1% (um por cento) e nos meses de *fevereiro, abril, setembro, outubro* e *dezembro* de 1990, a alíquota era de 1,2% (um vírgula dois por cento).

Diante das circunstâncias, *voto* do sentido de determinar a recálculo da exigência correspondente ao *FINSOCIAL/Faturamento*, objeto do pedido de parcelamento de fls. 01/02, para dele excluir as majorações a que foram submetidas a alíquota da contribuição, sendo por consequência, constatado, após o citado recálculo, ter o contribuinte recolhido a maior parcela do *FINSOCIAL/Faturamento*, seja procedido a competente restituição do valor inquestionavelmente recolhido em excesso, incidindo sobre este o mesmo critério de atualização monetária adotado pelo *Fisco Federal* na exigência de seus créditos.

Brasília (DF), 21 de março de 1.996


OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA - Relator

arq. cc00490